



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Avenida Sapopemba até 3740, Sala 202 - 2º andar, Vila Diva - CEP 03345-000, Fone: (11) 3489-4624, São Paulo-SP - E-mail: vlprudente2cv@tjisp.jus.br

SENTENÇA

Processo: 1000049-31.2022.8.26.0009
 Ação: Procedimento Comum Cível
 Requerente: -----
 Requerido: -----

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ----- contra -----; ----- e ----- objetivando: a) a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado de nº 1222654384, celebrado junto ao -----, sem a restituição do valor liberado à autora; b) condenação do réu ----- ao pagamento de todas as parcelas descontadas indevidamente, em dobro, acrescidos de juros e correção monetária; c) a condenação do ----- ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$20.000,00; d) a condenação do ----- ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$20.000,00; e) a condenação ----- à restituição do valor fraudado, no importe de R\$41.513,27, acrescidos de juros e correção monetária.

Narrou a autora ter sido vítima de um estelionato, em que a empresa ----- se passou por correspondente bancário do ----- e contratou um empréstimo fraudulento em nome da autora em 11/2021 no valor de R\$52.65368 para ser pago em 84 parcelas de R\$1.254,00.

Narrou a autora ser aposentada por invalidez e que recebe sua

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, liberado nos autos em 21/03/2023 às 11:41. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000049-31.2022.8.26.0009 e código 131B3F46. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por OTAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, liberado nos autos em 21/03/2023 às 11:41. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1000049-31.2022.8.26.0009 e código 131B3F46.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Avenida Sapopemba até 3740, Sala 202 - 2º andar, Vila Diva - CEP 03345-000, Fone:
 (11) 3489-4624, São Paulo-SP - E-mail: vlprudente2cv@tjisp.jus.br

aposentadoria pelo INSS. Nessa condição, a primeira ré Alliance entrou em contato com a autora afirmando se tratar de uma empresa de correspondentes bancários e que a autora teria margem para empréstimo consignado, no valor de R\$12.000,00. A autora através de aplicativo *whatsapp* concordou com a efetivação do empréstimo, no entanto foi creditado em sua conta um valor muito superior, de R\$52.653,68, referente a um empréstimo de nº 1222654384, realizado junto ao segundo requerido -----, por um terceiro não autorizado, de forma completamente indevida. Ao tomar conhecimento do valor creditado, a autora entrou em contato com a primeira ré Alliance pedindo para devolver o valor creditado, pois que não tinha interesse no empréstimo neste montante. A primeira ré Alliance informou que tinha havido um equívoco e que a autora poderia devolver o dinheiro remanescente para a conta da empresa junto ao terceiro requerido _ ----- . Assim a autora efetuou prontamente as transferências de R\$16.513,27; R\$20.000,00; e R\$5.000,00, conforme comprovantes de transferência, num total de R\$41.513,27. Ocorre que mesmo após ter realizado as transferências, o montante total que havia sido emprestado continuou em seu extrato de consignados e ao tentar contato com a primeira ré esta não mais respondeu. Aduziu que neste momento tomou conhecimento de que havia sido vítima de um golpe, realizou Boletim de Ocorrência e contactou o terceiro requerido por meio do sistema do Banco Central do Brasil, informando a conta que havia sido utilizada para atividades ilícitas. Em resposta, o ----- --- admitiu que teve seu serviço utilizado para fins ilegais, tendo encerrado a conta corrente em questão e devolvido o montante de R\$3.340,01 à autora, montante que ainda se encontrava depositado na conta corrente. Em razão do ocorrido, a autora se encontrava com uma dívida no valor total de R\$105.336,00, contratada de forma indevida. Propôs a presente demanda, objetivando: a) a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado de nº 1222654384, celebrado junto ao -----, sem a restituição do valor liberado à autora; b) condenação do réu ----- ao pagamento de todas as parcelas descontadas indevidamente, em dobro, acrescidos de juros e correção monetária; c) a condenação do ----- ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$20.000,00; d) a condenação do ----- ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$20.000,00; e) a condenação ----- à restituição do valor fraudado, no importe de R\$41.513,27, acrescidos de juros e correção monetária.

A fls. 111/112, foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos nos proventos de aposentadoria ou pensão da autora junto ao INSS em relação aos empréstimos objeto da presente demanda. Foi indeferido o pedido de bloqueio liminar de ativos financeiros. Oficiou-se ao INSS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Avenida Sapopemba até 3740, Sala 202 - 2º andar, Vila Diva - CEP 03345-000, Fone:
 (11) 3489-4624, São Paulo-SP - E-mail: vlprudente2cv@tjisp.jus.br

Citado regularmente por via postal a fls. 118, o réu ----- ofereceu contestação de fls. 121/133 alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, vez que a autora não tem contrato junto ao Banco Requerido, não tendo sido este responsável pela emissão de qualquer boleto para pagamento. Arguiu que a relação comercial não foi estabelecida com o contestante. Não houve qualquer conduta ilícita do réu, sendo que conforme mencionado na inicial, a autora firmou contrato com o primeiro réu -----, não tendo havido qualquer relação entre o ----- e o réu ----- . Explicou que apenas foi o meio de pagamento utilizado pela autora, que voluntariamente creditou valores na conta de terceiro correntista do réu sem que este tivesse qualquer participação no evento. Destacou que não houve falha na prestação de seus serviços ou qualquer conduta ilícita, ressaltando que a autora foi vítima de golpe de transferência bancária. Arguiu que eventual responsabilidade deveria ser atribuída aos Bancos corréus, tendo em conta que o empréstimo impugnando teria sido realizado entre estes. Sustentou que a autora voluntariamente forneceu dados e documentos contribuindo diretamente para o ocorrido. Aduziu que a autora deveria ter suspeitado da fraude vez que o destinatário da transferência era terceiro de outra instituição bancária que não aquela com a qual havia contratado. Em razão disso, se amparou na excludente de responsabilidade culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Explicou que a conta que recebeu os valores foi bloqueada e desativada, estando sem saldo para qualquer devolução. Tal conta foi aberta virtualmente e de forma regular junto ao réu, tendo sido apresentada documentação necessária. O réu não desconfiou que se tratava o titular da conta de um suposto golpista. Como não houve participação no ocorrido pleiteou pela improcedência dos pedidos.

Citado regularmente por via postal a fls. 119, o réu ----- ofereceu contestação de fls. 274/289, impugnando preliminarmente o valor dado à causa por entendê-lo excessivo. No mérito, defendeu a validade do contrato entabulado entre as partes, cujas cláusulas eram de total conhecimento da autora. A autora conhecia todos os termos do contrato nº 1222654384, inclusive anuiu com os valores e a forma de pagamento. Frisou que o instrumento contratual carrega a biometria facial da autora o que denotava que tinha conhecimento e com os termos do contrato anuiu voluntariamente. Afirmou que além da assinatura eletrônica foram apresentados documentos da autora o que confirma sua autenticidade. Não houve qualquer identificação de fraude, até porque o valor do empréstimo foi creditado na conta da autora. Afirmou que as transferências realizadas da conta da autora, foram realizadas voluntariamente por esta para o primeiro réu, sem qualquer interferência do réu ----- . Além disso, afirmou que o contestante e o primeiro réu não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Avenida Sapopemba até 3740, Sala 202 - 2º andar, Vila Diva - CEP 03345-000, Fone:
(11) 3489-4624, São Paulo-SP - E-mail: vlprudente2cv@tjisp.jus.br

pertencem ao mesmo grupo econômico. Afirmou que diante da regularidade do contrato os valores descontados são todos devidos e que o ----- não

Este documento é cópia do original. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/paastaadigital/proc/131B3F46>, informe o processo 1000049-31.2022.8.26.0009 e código 131B3F46. Liberado nos autos em 21/03/2023 às 11:41.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Avenida Sapopemba até 3740, Sala 202 - 2º andar, Vila Diva - CEP 03345-000, Fone:
 (11) 3489-4624, São Paulo-SP - E-mail: vlprudente2cv@tjisp.jus.br

foi o prestador do serviço causador do estelionato. Rechaçou o pedido de indenização a título de danos morais.

A fls. 575, foi decretada a revelia do réu -----, vez que, citado regularmente a fls. 120, deixou de apresentar defesa.

Houve réplica a fls. 578/591.

A fls. 592, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo -----, Deliberou o Juízo que todos aqueles que contribuíram para o dano devem responder solidariamente perante os consumidores, sendo que a ocorrência ou não do dano se confundia com o mérito e com ele seria julgada.

Ainda a fls. 592, foi afastada a impugnação do valor dado à causa porque o réu não indicou qual seria o valor correto, tendo unicamente pleiteado sua redução. Também foi afastado o pedido da autora de correção do valor da causa porque pretendia reduzir o valor da causa para valor inferior ao conteúdo econômico objetivado pela demanda.

A fls. 599, considerando que as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas, foi encerrada a fase de instrução do processo. Houve apresentação de alegações finais na forma de memoriais (autora a fls. 602/606 e réus a fls. 609/611 e fls. 6112/619).

Relatados, DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade do ----- já que tendo participado por qualquer meio da situação narrada deve responder pelos prejuízos causados ao consumidor nos termos do artigo 7º, paragrafo único do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 7º

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".

Quanto ao valor da causa, acolho o pedido do autor para correção do valor da para que passe a constar R\$130.352,00 afastando a preliminar apresentada por ----- já que desacompanhado da indicação do valor que deveria ser dado a causa. Anote-se.

No mérito, a ação é procedente.

A autora expôs que foi assediada pela ré ----- visando o serviço de intermediação na obtenção de empréstimo consignado com outra instituição visando a obtenção de juros mais atrativos e menor saldo devedor e valor das prestações, porém a ré acabou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Avenida Sapopemba até 3740, Sala 202 - 2º andar, Vila Diva - CEP 03345-000, Fone:
 (11) 3489-4624, São Paulo-SP - E-mail: vlprudente2cv@tjisp.jus.br

por entregar serviço diverso, qual seja, a contratação de um novo empréstimo consignado junto ao réu ----- e o fez mediante fraude no documento de contratação além de por fraude ter feito a autora remeter o valor recebido do empréstimo para conta mantida junto ao ----- -- e, posteriormente deixado de prestar qualquer atendimento a autora.

Se a autora buscou serviço específico, não poderia a ré -----
 -

e o réu ----- por qualquer razão que fosse impingir-lhe outro.

Deve ser ressaltado o que está expressamente previsto no referido Códex Consumerista:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;*
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;*
- III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações;*
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.*

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação Art.

54-B....

§ 1º As informações referidas no art. 52 deste Código e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

III - ocultar ou dificultar a compreensão sobre os ônus e os riscos da contratação do crédito ou da venda a prazo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Avenida Sapopemba até 3740, Sala 202 - 2º andar, Vila Diva - CEP 03345-000, Fone:
 (11) 3489-4624, São Paulo-SP - E-mail: vlprudente2cv@tjisp.jus.br

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio;

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

I - informar e esclarecer adequadamente o consumidor, considerada sua idade, sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, sobre todos os custos incidentes, observado o disposto nos arts. 52 e 54-B deste Código, e sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito";

Não se tem notícia que de qualquer dessas obrigações tenham sido cumpridas seja pela ré ----- ou pelo réu ----- no momento em que foi oferecido o serviço à autora, deixando claro e evidente que o que estava sendo oferecido e contratado pela autora seria um novo empréstimo consignado e não o que ela desejava, que era a portabilidade com redução e juros.

Demonstrado que o que foi efetivamente contratado é diverso do que a autora gostaria de contratar, deve-se reconhecer que a contratação intermediada entre a ré Banco of Alliance e o réu ----- foi fraudulenta porque ausente a vontade da autora em firmar o contrato objeto da controvérsia através da presente demanda.

Ademais a consecução total do prejuízo causado a autora não seria possível sem a transferência do numerário em favor do -----, instituição a qual mantém (ou mantinha) relação com a ré -----, pois mantenedor de contas que permitiram o recebimento indevido os valores pago a autora.

O réu ----- permitiu a abertura irregular de conta em nome de fraudadores, não conferindo de forma eficaz os dados e documentos apresentados pelos golpistas, contribuindo assim de modo decisivo para a fraude ocorrida (fls. 66/70).

Já o réu ----- . Permitiu contratação inválida do empréstimo pela autora. Não obstante a quantia do empréstimo tenha efetivamente sido depositada na conta a autora, não foi a autora quem contratou este empréstimo tal como efetivado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Avenida Sapopemba até 3740, Sala 202 - 2º andar, Vila Diva - CEP 03345-000, Fone:
 (11) 3489-4624, São Paulo-SP - E-mail: vlprudente2cv@tjisp.jus.br

Era ônus do réu demonstrar a regular contratação do empréstimo, o que não fez.

Assim é possível deduzir que os bancos réus, em razão das peculiaridades de seus sistemas de segurança, não foi capaz de perceber a fraude, não foi capaz de impedir que as fraudes ocorressem e tampouco foi capaz de reparar a fraude ou minimizar seus efeitos, o que não se afasta pelo pagamento parcial de indenização (fls. 83). Nisto consiste a falha na prestação de seus serviços, daí decorrente o dever de indenizar a autora, consumidora.

Ainda, o réu ----- validou a contratação por meio de apresentação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Avenida Sapopemba até 3740, Sala 202 - 2º andar, Vila Diva - CEP 03345-000, Fone:
 (11) 3489-4624, São Paulo-SP - E-mail: vlprudente2cv@tjssp.jus.br

foto e documento da autora, o que apesar de moderno, comprova que a contratação bastou de mero aceita dos termos (fls. 290/294), sem qualquer outro contato ou esclarecimentos prestados a autora antes da contratação, o que poderia ter evitado a contratação indevida porque permitiria a recusa pela autora ao identificar que tratava-se de produto diverso do que desejava contratar.

Neste diapasão, os réus estão legalmente obrigado a seguir as regras de proteção ao consumidor, e dentre elas está o dever de garantir a segurança de que somente o consumidor possa contratar os serviços em seu nome e os produtos que efetivamente desejam contratar. Vale lembrar o disposto no enunciado da súmula de nº 479 do E. STJ: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*", situação que inclui meios de não ser utilizado como intermediador fraudulento para recebimento de valores através de contas mantidas por fraudadores.

Os bancos réus pretendem se eximir de seus deveres de vigilância e cuidados sobre a integridade das operações bancárias realizadas alegando que numa transação qualquer, se o contratante assinou o documento, mesmo que o faça sob equivocada orientação e direcionado a produto e serviço que não deseja contratar, sem a devida explanação, a responsabilidade da operação será do consumidor enganado por meio de fraude, assim como sequer se preocupam com a origem e destinos de valores que transitam nas contas mantidas sob sua responsabilidade.

Nada mais equivocado.

Não bastasse haver o dever dos bancos réus e da intermediadora ré de arcarem com as falhas da prestação de seus serviços, em razão da teoria do risco da atividade e em razão da responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fato em concreto é que quem gerencia o dinheiro alheio, cobra tarifa para isto e lucra com tal atividade tem o dever primeiro de vigilância e segurança adequados que garantam que o consumidor contrate efetivamente o que deseja e não seja levado a contratar, por fraude, produto diverso nem terem seus valores subtraídos por meio de fraudes praticadas em intermediação de contas bancárias.

Quem quer os cômodos lucros tem também que suportar os incômodos da atividade bancária, o que inclui inclusive e principalmente se munir de um sistema de segurança mais seguro e mais eficiente no momento da contratação, além de cumprir com as regras determinadas pelo CDC para a contratação de serviços bancários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Avenida Sapopemba até 3740, Sala 202 - 2º andar, Vila Diva - CEP 03345-000, Fone:
 (11) 3489-4624, São Paulo-SP - E-mail: vlprudente2cv@tjssp.jus.br

Neste contexto, não há como se afastar a responsabilidade dos réus por operações indevidas em nome da autora, com obrigação de ressarcir os danos causados.

Impõe-se o reconhecimento da nulidade do contrato firmado, vez que o contratador por meio de vício de vontade da autora em razão da fraude praticada por ----- e consequentemente de rigor condenar-se o ----- a restituir à autora, de forma simples, os valores indevidamente descontado em seus proventos em razão do contrato objeto da demanda, fazendo cessar novos débitos decorrentes do contrato, vez que o contrato que justificava os descontos está sendo declarado nulo neste momento.

O dano moral está bem caracterizado, desnecessária a prova do dano que se presume a partir do ato ilícito. Causa dano moral a resistência injustificada do fornecedor do serviço em não cancelar o produto fraudulento e devolver o valor cobrado indevidamente do consumidor, assim como também causa dano moral a exploração da fraqueza ou ignorância do consumidor para lhe impor serviços e produtos diversos do que deseja e lhe obrigar a recorrer ao Poder Judiciário para ter resguardado seus direitos e sua verba de natureza alimentar devolvida.

Fixo a indenização por danos morais a ser paga por cada um dos réus em R\$10.000,00, no total de R\$30.000,00 em razão de serem três réus, atendidos os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e observada a extensão do dano, vez que a situação supera o mero dissabor do cotidiano.

Em situação similar já decidiu o E. TJSP:

"Responsabilidade civil - Empréstimo consignado – Incontroverso, diante da ausência de impugnação recursal por parte do banco réu, que a autora não firmou o contrato de empréstimo consignado em questão – Restituição dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora que deve ser efetuada em dobro - Recentes pronunciamentos do STJ que se aplicam ao caso em tela – Efeitos desses precedentes que foram modulados para que a restituição em dobro do indébito seja aplicada apenas a cobranças efetuadas após a data da publicação dos respectivos acórdãos – Descontos que foram realizados posteriormente à publicação dos citados precedentes, ocorrida em 30.3.2021 – Sentença reformada nesse ponto. Responsabilidade civil - Empréstimo consignado – Dano moral - Contratação fraudulenta, com desconto indevido em benefício previdenciário, no valor ínfimo de R\$ 57,20, que, por si só, não configura dano moral puro - Autora que permaneceu com o valor objeto do empréstimo consignado (R\$ 2.293,50), o qual foi creditado em sua conta corrente - Autora que não demonstrou que tivesse derivado da aludida fraude qualquer desdobraimento que representasse vexame, sofrimento ou humilhação passível de reparação - Não demonstrada a ocorrência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
2ª VARA CÍVEL

Avenida Sapopemba até 3740, Sala 202 - 2º andar, Vila Diva - CEP 03345-000, Fone:
 (11) 3489-4624, São Paulo-SP - E-mail: vlprudente2cv@tjssp.jus.br

violação significativa a direito de personalidade da autora - Indenização por danos morais que não se legitima - Ampliada a procedência parcial da ação - Apelo da autora provido em parte".
 (Apelação Cível 1018693-92.2021.8.26.0482; Des. Rel: José Marcos Marrone; 23ª Câmara de Direito Privado; J: 16/02/2023).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o processo, com fundamento no art. 487 inc. I do CPC para declarar a nulidade do contrato de empréstimo nº 1222654384 concedido em 05/11/2021 no valor de R\$54.989,77 a ser pago em 84 parcelas de R\$1.254,00 declarando inexigíveis as cobranças deles decorrentes tornando assim definitiva a tutela anteriormente concedida para que o réu ----- suspenda os descontos no benefício da Previdência Social da autora em relação ao objeto da presente demanda, condenado o réu Santander a restituir a autora o valor indevidamente descontado referente as prestações do referido empréstimo de forma simples com correção monetária desde os descontos e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; condeno a ré ----- condenar a restituir à autora o valor de R\$41.513,27, acrescidos de juros e correção monetária a contar da data do recebimento dos valores transferidos. Ainda, condeno os réus (-----) a pagarem à autora indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00, cabendo a cada um o pagamento de dez mil reais, tudo com correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês a partir da publicação da presente sentença. Sucumbentes, arcarão os réus com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo a imposição de multa prevista no art. 1.026 §2º do CPC. P.R.I.C.

Otávio Augusto de Oliveira Franco

Juiz de Direito